



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
G.	De 19/09/93
C.	19/93
Rubrica	

Processo nº 10880.041534/90-57

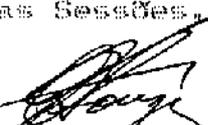
Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.740
 Recurso nº: 91.606
 Recorrente: MARIA CECILIA GIAO DE CAMPOS
 Recorrida : DRF EM SANTA IFIGENIA - SP

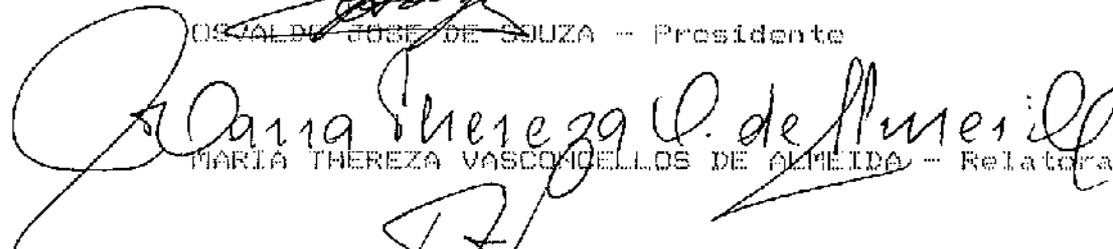
ITR - Como bem descrito no art. 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN - é contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título. Recurso negado.

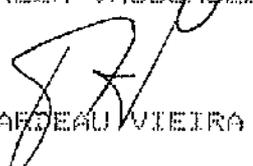
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CECILIA GIAO DE CAMPOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/overs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.041534/90-57

Recurso nº: 91.606

Acórdão nº: 203-00.740

Recorrente : MARIA CECILIA GIANO DE CAMPOS

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte em epigrafe impugna em 27/11/90, lançamento relativo ao imóvel rural denominado Santa Angélica Gleba Quatro, localizado no Município de Vera (ex-Paranatinga), Mato Grosso.

Anexa à peça impugnatória cópias da notificação do ITR/90, com data de vencimento de 30/11/90 (fls. 06), procuração, bem como mapa de localização das terras questionadas.

Em sua extensa defesa (fls. 02/05) alega em resumo, conforme traz muito bem o Julgador Monocrático, os seguintes fundamentos:

"a) O lote é um dos quatro, da divisão da área de 10.000 ha, adquirida por compra do governo do Estado de Mato Grosso, conforme processo nº 7793/53, do ex-Departamento de Terras e Colonização (DTC);

b) Extinto o DTC e criado o Instituto de Terras de Mato Grosso - Intermat, foi exigido que fizesse a cessão de direito da área excedente a 3000 ha, razão pela qual a gleba foi dividida em lotes, I, II, III e IV de 2.500 ha cada;

c) Cumpridas todas as obrigações com diligências burocráticas, serviços de agrimensura, recolhido o ITBI (em 04/07/86), obteve o Título Definitivo dos lotes II, III e IV, restando ainda o lote I, cujo título está pronto desde agosto/91, mas ainda não está em mãos;

d) O julgamento do mérito não pode individualizar-se a cada título, mas abranger a área adquirida como um todo. Tão logo resolvidas a titulação faltante e a retificação dos limites remontados o "quantum" da tributação poderá tornar-se real".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.041534/90-57
Acórdão nº 203-00.740

Solicita ao final, que especificamente no caso, seja determinado e prevaleça o imposto de 1989, congelado por mais dois exercícios.

A Informação Técnica (fls. 10) opina por não existir amparo legal para o pleito, objeto da impugnação.

A Decisão Monocrática de fls. 11/13 indefere o pedido, embora tempestiva a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança, considerando entre outros fundamentos, que o julgamento do mérito da impugnação deve ser feito individualmente para cada imóvel, correspondente a um título definitivo.

A ementa que consubstanciou o entendimento da autoridade fiscal está redigida como segue:

"ITR - Não tem amparo legal a solicitação da impugnante, para que seja mantido, nos exercícios de 1990 e 1991, o mesmo valor lançado no exercício de 1989.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Não se conformando com o decisum prolatado na instância a quo, acorre a Contribuinte a este Colegiado, trazendo o Recurso Voluntário de fls. 18/19.

Na mencionada peça traz a Requerente fundamentação diversa da impugnação. Já aqui, alega ter sido vítima de esbulho possessório, razão porque perdeu a propriedade do imóvel.

Traz como documentação, cópia de petição interposta e segundo afirma tramitando na 15ª Vara da Comarca de Cuiabá/ MS, sendo referida petição relativa a "Ação Declaratória Cumulada com Petição de Anulação de Ato Fraudulento."

Tal ação diz respeito a venda fraudulenta, conforme alega a Requerente, das terras questionadas, que teriam sido alienadas a terceiros.

Acredita assim, estar o imóvel discutido, sub judice.

Argumenta, outrossim, ter sido penalizada com a aplicação de alto índice para atualização da base de cálculo do lançamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041534/90-57
Acórdão nº 203-00.740

Menciona, ao final, textualmente "que a impugnação, data venia, nada tem de tempestiva, mas tempestiva é a lesão ao Direito e as Instituições", requerendo o acolhimento do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.041534/90-57
Acórdão nº 203-00.740

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e merece ser conhecido.

Consoante relatado, pleiteia a ora Recorrente que o valor do ITR em 1990 e 1991 seja o mesmo de 1989.

Inclui, também, em seu pleito, a aspiração de que seja o imóvel considerado como um todo, mesmo tendo sido desmembrado.

Dirige seus reclamos, quanto ao fato de ser excessiva a majoração do ITR/90 em relação a 1989.

Por fim já na peça recursal traz o argumento de estar o imóvel sub judice em virtude de venda fraudulenta que ele alega não ter sido feita.

A digna Autoridade Julgadora de 1ª Instância, respaldada na informação técnica, opina no sentido de não ser possível, legalmente, lançar-se inalterados os valores ano a ano, vez que a legislação de regência obsta tal proceder, o que é real.

Por outro lado, tendo ocorrido desmembramento da propriedade, é de considerar-se cada lote, de per si, sendo assim infundada a pretensão do recorrente neste sentido, correspondendo cada imóvel a um título definitivo.

No caso da majoração do ITR, observa-se dispositivos legais que embasam o lançamento.

Quanto à questão do imóvel, objeto dos presentes autos, está sendo discutido na justiça, a ora Requerente, implicitamente, reconhece seu interesse nas terras, conforme atesta a própria ação, onde, no item 4º, menciona:

"Todavia, o autor ou representantes jamais ou em tempo algum assinaram qualquer documento de venda..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041534/90-57
Acórdão nº 203-00.740

Diante do exposto e do que dos autos consta, vejo como inatacada a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA